

Diário Oficial

Estado de Pernambuco



Ano LXXXVI • Nº 179

Poder Judiciário Federal

Recife, quarta-feira, 30 de setembro de 2009

Justiça Federal

PORTARIA N.º 445/2009 – DF, DE 21 DE SETEMBRO DE 2009.

Dispõe sobre a aprovação prévia dos termos de referência e Projetos Básicos pela Direção do Foro

A DIRETORA DO FORO DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe confere a Resolução n.º 065, de 27/7/2009, do Conselho da Justiça Federal,

Considerando a necessidade de controle prévio do conteúdo dos termos de referência e projetos básicos com vistas a futuras contratações,

RESOLVE:

Art. 1.º Os termos de referência e projetos básicos deverão ser submetidos à aprovação da Direção do Foro, após pronunciamento do Núcleo Financeiro e Patrimonial.

Art. 2.º Caso o Núcleo Financeiro e Patrimonial entenda que devam ser efetuadas alterações no termo de referência ou projeto básico, o documento deverá retornar à unidade responsável pela sua elaboração, a fim de que se proceda às modificações sugeridas.

Art. 3.º Esta Portaria entrará em vigor a partir da data de sua publicação no Diário Oficial do Estado de Pernambuco.

JOANA CAROLINA LINS PEREIRA
Juíza Federal Diretora do Foro

PORTARIA N.º 447/2009 – DF, DE 22 DE SETEMBRO DE 2009.

Designa fiscal de contratos

O DIRETOR DO FORO DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe confere a Resolução n.º 065, de 27/7/2009, do Conselho da Justiça Federal,

Considerando o que dispõem o art. 67 da Lei n.º 8.666/93, o art. 6.º do Decreto n.º 2.271/97, e o art. 7.º da Portaria n.º 405/2009-DF, de 17/8/2009;

Considerando a necessidade de acompanhamento efetivo dos contratos administradas pela Justiça Federal de Primeiro Grau em Pernambuco, de que decorram obrigações futuras, nos termos do art. 2.º da Portaria n.º 405/2009-DF, de 17/8/2009;

RESOLVE:

Art. 1.º Fica designada a fiscal dos contratos, conforme quadro constante do Anexo desta Portaria.

Art. 2.º A fiscalização dos contratos reger-se-á pelo que dispõe a Portaria n.º 405/2009-DF, de 17/8/2009.

Art. 3.º Esta Portaria entrará em vigor a partir da data de sua publicação no Diário Oficial do Estado de Pernambuco.

JOANA CAROLINA LINS PEREIRA
Juíza Federal Diretora do Foro

ANEXO À PORTARIA N.º 447/2009 – DF, DE 22 DE SETEMBRO DE 2009

Fiscal	Termo de Contrato ou Nota e Empenho	Objeto	Contratado
Maria de Lourdes Castelo Branco de Oliveira	2008NE002201	Assinatura da Revista Ciência Jurídica	Ed. Ciência Jurídica
	2008NE002214	Assinatura Do Repertório IOB de Jurisprudência	IOB
		Assinatura da Revista IOB de Direito Administrativo	
		Assinatura da Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil	
		Assinatura da Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal	
	2008NE002203	Assinatura do IOB On Line Jurídico Clássico	NDJ
		Assinatura do BLC	
	2008NE002235	Assinatura do BDA	Ed. Fórum
		Assinatura da Revista Fórum Direito Administrativo – Direito Público	
		Assinatura da Revista Fórum de Contratações e Gestão Pública	
		Assinatura da Revista Fórum de Direito Urbano e Ambiental	
		Assinatura da Revista Fórum de Direito Tributário	
	2008NE002226	Assinatura da Revista Brasileira de Estudos Constitucionais	Mérito
		Assinatura da Revista Interesse Público	
		Assinatura da Revista de Direito Administrativo	
		Assinatura da Revista dos Tribunais	
		Assinatura da Revista de Direito Tributário e Finanças Públicas	
		Assinatura da Revista Brasileira de Ciências Criminais	
		Assinatura da Revista de Processo	
		Assinatura da Revista de Constitucional e Internacional	
Assinatura da Revista de Direito Ambiental			
2008NE002202	Assinatura da Revista Jurídica	Oliveira Rocha	
	Assinatura da Revista de Direito do Estado		
2008NE002212	Assinatura da Revista Forense	Vox Legis	
2009NE000155	Assinatura da Revista Dialética de Direito Tributário		
2008NE0000561	Assinatura da Revista Dialética de Direito Processual		
2008NE001132	Assinatura da Revista Jurídica Consulex	CEPE	
	Assinaturas do Diário Oficial do Estado		
2008NE0000561	Assinatura do Diário Oficial do Estado em mídia eletrônica	EL & F	
	Assinatura da Folha de Pernambuco		
2008NE001132	Assinatura para acesso ao <i>website</i> da Zênite	Zênite	

PORTARIA N.º 451, DE 24 DE SETEMBRO DE 2009.

A MM. Juíza Federal Diretora do Foro, Dra. **JOANA CAROLINA LINS PEREIRA**, no uso de suas atribuições legais, contidas na Resolução n.º 065, de 02 de julho de 2009, do Conselho da Justiça Federal.

CONSIDERANDO os termos do Ofício n.º 216/2009-DS, de 21/09/2009, do Diretor de Secretaria da 23ª Vara Federal em Garanhuns/PE, resolve:

DESIGNAR a servidora **MÁRCIA CRISTINA BORBA BARBOSA**, Técnico Judiciário, mat. 2913, para exercer, em substituição ao servidor Amílcar de França Bezerra, o cargo comissionado de Diretor (CJ-03) de Secretaria da 23ª Vara, no período de 10 a 11/09/2009, (02 dias), referente ao afastamento médico do mesmo.

CUMPRAR-SE. PUBLIQUE-SE.

JOANA CAROLINA LINS PEREIRA
Juíza Federal Diretora do Foro.

4ª VARA FEDERAL

Nº BOLETIM 2009.000116

ANTONIO BRUNO DE AZEVEDO MOREIRA
Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ANTONIO BRUNO DE AZEVEDO MOREIRA

EXPEDIENTE DO DIA 28/09/2009 16: 05

240 - AÇÃO PENAL

1 - 2008.83.00.013154-3 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. CAROLINA DE GUSMAO FURTADO) x CARLOS RAMALHO DE OLIVEIRA (Adv. FERNANDO CUNHA CAVALCANTI). Intime-se a defesa do réu para, no prazo de lei, apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal. Publique-se.

31 - AÇÃO PENAL PÚBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2 - 2002.83.00.002135-8 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. WELLINGTON CABRAL SARAIVA) x BERIVALDO SABINO DA SILVA (Adv. FERNANDO RODRIGUES BELTRAO) x HISSA MUSSA HAZIN (Adv. FERNANDO RODRIGUES BELTRAO). ISTO POSTO: JULGO IMPROCEDENTE a presente ação criminal promovida contra HISSA MUSSA HAZIN e BERIVALDO SABINO DA SILVA, devidamente qualificados nestes autos, para absolvê-los, por absolvidos tê-los, da acusação de prática do delito previsto no art. 2º, II, da Lei nº 8.137/90, c/c art. 71 do Código Penal, por reconhecer a existência de inexigibilidade de conduta diversa, circunstância esta que isenta o réu varão de pena, com força no art. 386, V, do Código de Processo Penal, enquanto a ré virago, por não ter poder de administração na empresa é de ser absolvida com força no art. 386, IV, do Código de Processo Penal. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Recife, 28 de setembro de 2009. Antonio Bruno de Azevedo Moreira. Juiz Federal da 4ª Vara Criminal da Seção Judiciária de Pernambuco.

3 - 2003.83.00.017375-8 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. RAFAEL RIBEIRO NOGUEIRA FILHO) x PEDRO HILBANEZ DE CARVALHO (Adv. FERNANDO DA CUNHA CAVALCANTI) x JOAO ALVES DA SILVA (Adv. PAULO GOMES DE ARAUJO FILHO, MARCO ANTONIO CHAVES) x MAURO AUGUSTI SALDANHA E SILVA (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES FLEXA, MARIA CLAUDIA DA SILVA SANTOS). ISTO POSTO: JULGO PROCEDENTE a presente ação criminal promovida contra JOÃO ALVES DA SILVA, devidamente qualificado nestes autos, para condená-lo, por condenado tê-lo, pela prática do delito previsto no art. 171 de nosso Código Penal vigente, com a causa especial de aumento de pena prevista no § 3º do mesmo dispositivo legal, e, considerando que o acusado é tecnicamente primário, sem antecedentes criminais, e, ainda, sua conduta social, sua personalidade, seus motivos e as circunstâncias e consequências do crime, estabelecer a pena-base de um (1) ano de reclusão, que, ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes e causas especiais de diminuição e aumento de pena, acresço de um terço, ou seja, de quatro (4) meses, nos precisos termos do § 3º, do art. 171, de nosso Código Penal, para tornar definitiva a pena de um (1) ano e quatro (4) meses de reclusão e multa no valor de trinta (30) dias-multa, no valor unitário mínimo previsto em lei. Presentes as condições previstas no art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por suas penas de prestação de serviços à comunidade, sendo a primeira a de que o apenado, durante um (1) ano e quatro (4) meses, preste 8 (oito) horas de serviços gratuitos, em dias e horários que não prejudiquem sua jornada normal de trabalho, ao Hospital Santo Amaro, nesta Capital; e como Segunda pena alternativa, fica o apenado, no mesmo período de tempo, obrigado a entregar, mensalmente, ao IMIP, duas cestas básicas com os alimentos constantes na relação que consta desta sentença. JULGO PROCEDENTE a presente ação criminal promovida contra PEDRO HILBANEZ DE CARVALHO, devidamente qualificado nestes autos, para condená-lo, por condenado tê-lo, pela prática do delito previsto no art. 171 de nosso Código Penal vigente, com a causa especial de aumento de pena prevista no § 3º do mesmo dispositivo legal, e, considerando que o acusado é tecnicamente primário, sem antecedentes criminais, e, ainda, sua conduta social, sua personalidade, seus motivos e as circunstâncias e consequências do crime, estabelecer a pena-base de um (1) ano de reclusão, que, ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes e causas especiais de diminuição e aumento de pena, acresço de um terço, ou seja, de quatro (4) meses, nos precisos termos do § 3º, do art.

171, de nosso Código Penal, para tornar definitiva a pena de um (1) ano e quatro (4) meses de reclusão e multa no valor de trinta (30) dias-multa, no valor unitário mínimo previsto em lei. Presentes as condições previstas no art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por suas penas de prestação de serviços à comunidade, sendo a primeira a de que o apenado, durante um (1) ano e quatro (4) meses, preste 8 (oito) horas de serviços gratuitos, em dias e horários que não prejudiquem sua jornada normal de trabalho, ao Hospital Santo Amaro, nesta Capital; e como Segunda pena alternativa, fica o apenado, no mesmo período de tempo, obrigado a entregar, mensalmente, ao IMIP, duas cestas básicas com os alimentos constantes na relação que consta desta sentença. JULGO IMPROCEDENTE a presente ação criminal promovida contra MAURO AUGUSTI SALDANHA E SILVA, devidamente qualificado nestes autos, para absolvê-lo, por absolvido tê-lo, da acusação de prática de delito previsto no art. 171, § 3º do Código Penal, por insuficiência de provas de sua culpabilidade, o que faço com força no art. 386, V, do Código de Processo Penal. Custas pelos acusados ora condenados. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Recife, 25 de setembro de 2009 Antonio Bruno de Azevedo Moreira. Juiz Federal da 4ª Vara Criminal da Seção Judiciária de Pernambuco.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL GUSTAVO PONTES MAZZOCCHI

EXPEDIENTE DO DIA 28/09/2009 16: 05

240 - AÇÃO PENAL

4 - 2009.83.00.003016-0 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. LUCIANO SAMPAIO GOMES ROLIM) x JOSE PINTEIRO DA COSTA NETO (Adv. JOAO BENTO DE GOUVEIA, JOÃO MOREIRA CAVALCANTI RÉGO, BRUNO WALTER PEREIRA LEO, MARIA CAROLINA VASCONCELOS). Vistos. Cuida-se de apreciar a defesa preliminar oferecida por JOSÉ PINTO DA COSTA NETO (fls. 264/275), na qual arguiu: (a) nulidade da citação por hora certa, eis jamais ter se ocultado; (b) que houve mero atraso no recolhimento das parcelas da contribuição previdenciária, mas sem intuito/dolo de apropriação ou sonegação; (c) inexistência de sonegação, já que as guias de recolhimento não foram por ele elaboradas ou firmadas; (d) inexistência de apropriação indebita por inexigibilidade de conduta diversa; (e) extinção da punibilidade em face de pagamento do débito ocorrido em 29-09-2009; (f) ausência de justa causa pelo não exaurimento da via administrativa. Arrolou quatro testemunhas, catalogadas na fl. 275. É o sucinto relato. Pois bem, quanto à preliminar de nulidade da citação, assim dispõe o art. 570, primeira parte, do Código de Processo Penal: "Art. 570. A falta ou nulidade da citação, da intimação ou notificação estará sanada, desde que o acusado compareça, antes de o ato consumar-se, embora declare que o faz para o único fim de arguir a..." Dessarte, tendo o denunciado constituído regularmente defensor e apresentado a defesa prévia, qualquer nulidade resulta automaticamente sanada. No que condiz à alegação de pagamento, a guia de fl. 277, à ordem de R\$ 89.818,72, não condiz com o valor apontado na representação fiscal para fins penais de fls. 12/15 e precisa ser robustecida por certidão expedida pela Secretaria da Receita Federal, que deve ser solicitada pelo acusado à repartição competente e juntada aos autos. Dessa forma, à míngua de comprovação idônea do pagamento integral, neste momento não se faz possível o decreto de extinção de punibilidade, que poderá, entretanto, ocorrer a qualquer tempo, depois da devida comprovação do alegado. Já no que se reporta à alegação de não exaurimento da via administrativa, conquanto o denunciado alegue ter apresentado defesa ainda pendente de solução, não consta dos autos notícia de interposição de recurso administrativo ainda por ser julgado. Dessa forma, cabe ao acusado trazer aos autos certidão expedida pela Receita Federal que noticie e comprove que o débito alusivo à representação fiscal para fins penais atinentes ao mandado de procedimento fiscal 04.1.01.00-2008-00105-8 está em discussão. No mais, os demais elementos de defesa não autorizam o decreto de absolvição sumária. Nesse enredo, por ora há que se deflagrar a instrução, motivo pelo qual determino que se expeça carta precatória para a inquirição das duas testemunhas residentes em São Paulo e apontadas na fl. 275. As partes deverão ser intimadas da expedição das precatórias, para os fins e nos termos da Súmula 273 do STJ. Tendo em vista o que dispõe o art. 222 e parágrafos do Código de Processo Penal, faculto ao acusado que apresente neste juízo, espontaneamente, as testemunhas residentes fora da Comarca, na data aqui aprazada para audiência de instrução e julgamento, acaso tenha interesse em ter os seus termos de depoimentos adunados aos autos antes do julgamento. Designo para audiência de instrução e julgamento a data de 16 de novembro de 2009, às 15 horas. Intimem-se o acusado, seus defensores e o Ministério Público Federal. Ficam as partes advertidas de que as alegações finais serão orais e não serão reduzidas a termo, pelo que, pretendendo que fiquem registradas, aconselha-se que tragam consigo seus memoriais escritos.

31 - AÇÃO PENAL PÚBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

5 - 2007.83.00.002584-2 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. SAMUEL MIRANDA ARRUDA) x NILTON JUSTINO DA SILVA FILHO (Adv. JOAQUIM LUIZ DE OLIVEIRA FRANCA). Fica intimado o defensor do acusado NILTON JUSTINO DA SILVA FILHO da expedição das seguintes Cartas Precatórias: CPR 276-4/2009, para a Comarca de Paulista/PE, para a inquirição de Gilmar Gomes de Melo, na qualidade de testemunha arrolada pela defesa; CPR 291-9/2009, para a Comarca de Abreu e Lima/PE, para a inquirição de Cláudio Cardoso dos Anjos, na qualidade de testemunha arrolada pela defesa e CPR 292-3/2009, para a Comarca de Igarassú/PE, para a inquirição de Benício Bezerra, na qualidade de testemunha arrolada pela defesa. Deverá acompanhar o cumprimento das referidas Cartas Precatórias, ficando dispensadas novas intimações, inclusive de audiências nos Juízos Deprecados, conforme entendimento dominante na jurisprudência pátria.